

A. I. Nº - 930081-3/03

AUTUADO ASSOCIAÇÃO BAIANA DOS CRIADORES DE CAVALO
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 12.07.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0240-03/04

EMENTA: TAXA FEASPOL. EVENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE POLICIAMENTO A PEDIDO DO INTERESSADO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/12/03, exige o pagamento da taxa de prestação de serviços no valor de R\$7.632,00 e multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento pela prestação de serviço de policiamento durante a realização do evento EXPORURAL.

O autuado, ingressa com defesa, fls. 18/20 e aduz que em parceria com o Estado da Bahia, por meio da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária – SEAGRI, realizou o evento Exporural 2001. Também participaram a Secretaria da Indústria e Comércio, EBDA, Voluntárias Sociais e outras. Assim, alega que o apoio prestado pela Secretaria de Segurança Pública, para a garantia da segurança dos participantes do evento abrangeu, inclusive, o próprio Estado da Bahia. Afirma que, como instituição sem fins lucrativos, defensora dos interesses do campo, em nosso Estado, não possui condições financeiras para suportar o pagamento da taxa ora cobrada. Entende que é uma obrigação do Estado prestar serviço de segurança ao cidadão, e mais ainda, quando é o próprio Estado parceiro na sua realização. Pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 25/28 e esclarece os fatos, aduzindo que a pessoa jurídica autuada, estabelecida na Av. Luiz Viana Filho, s/nº, Itapoan, Salvador – Bahia, CNPJ nº 14.680.250.0001-24, realizou nos dias 21 a 29 de julho de 2001, o evento EXPORURAL, com shows musicais de diversos artistas, no Parque de Exposições Agropecuária de Salvador. O Estado prestou serviço, com fornecimento de policiamento, Civil e Militar, para a segurança do evento. A solicitação do policiamento foi feita por ABCC – Associação Baiana dos Criadores de Cavalos, para segurança interna e externa. Em razão da falta de recolhimento da Taxa FEASPOL – TPS – Taxa pela Prestação de Serviço, instituída pela Lei nº 3.956/81, este lançamento foi realizado. A infração está tipificada nos artigos 83, inciso II, 84, II, 87, parágrafo único da Lei nº 3.956/81 e artigo 1º da Portaria nº 1.561/99. O valor da taxa está especificado na memória de cálculo de fl. 10. Opina pela procedência do lançamento.

VOTO

Inicialmente verifico que o presente Auto de Infração encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais, pois em sua lavratura foram observados os ditames do art. 39 do RPAF/99.

No mérito, trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido o pagamento de taxa pelo serviço público prestado através da Secretaria de Segurança Pública, por ter fornecido policiamento civil e militar, para a garantia da segurança dos participantes do evento Exporural 2001.

De fato, nas taxas há uma atividade por parte do Estado, ou seja, a prestação de serviços públicos, específicos e divisíveis, vinculada ao contribuinte.

Verifica-se que a Taxa exigida na presente autuação, está prevista na Lei nº 3.956/81, que no artigo 83, II, define a hipótese de incidência, no caso:

Art. 83. As taxas estaduais têm como hipóteses de incidência:

II – a prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, na área do Poder Executivo, constantes do Anexo II desta Lei;

Ressalto que a única hipótese de não incidência está tipificada no artigo 83 - A, que reza:

Art. 83.A. As taxas a que se refere o artigo anterior não incidem nos casos de exercício do poder de polícia e prestação de serviços públicos, quando destinados a órgãos públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado.

No presente caso, está caracterizado que a prestação de serviços públicos, foi solicitada pela Associação Bahiana dos Criadores de Cavalo, conforme o documento de fl. 3 encaminhado à Secretaria de Segurança Pública, no qual, o autuado, requer aparato policial para garantir a segurança dos participantes da Exporural 2001, realizada no Parque de Exposições, na cidade de Salvador, Bahia.

Portanto, o autuado figura no pólo passivo da relação tributária, como contribuinte, claramente definido no art. 84 da citada lei:

Art. 84: São contribuintes:

II – da taxa de prestação de serviços na área do Poder Executivo quaisquer pessoas que requeiram ou se utilizem dos serviços constantes do Anexo II desta lei.

Quanto à base de cálculo, o artigo 87 da mencionada Lei, prevê o cálculo, mediante a aplicação das alíquotas específicas, previstas nos Anexos I, II, e III, sendo que a Portaria nº 1561 de 30 de dezembro de 1999, Publicada no Diário Oficial de 31/12/1999, vigente a partir de 1º de janeiro de 2000, estabeleceu as tabelas para a sua cobrança.

Assim, verifica-se que, no Anexo II da Portaria nº 1.561/99, está previsto no item 5.0304 (taxa de Prestação de Serviços na área da Secretaria de Segurança Pública, POLICIAMENTO A PEDIDO DO INTERESSADO, Em sociedades de caráter particular realizadas em residência, clube ou estabelecimento similar), o valor de 6,00 (POR HORA DE SERVIÇO E POR ELEMENTO).

No caso em tela, foi fornecido o serviço através de 90 policiais Militar e 46 policiais Civil, e o serviço prestado teve a duração de 08 e 12 horas, respectivamente, conforme o demonstrativo de fl. 10, estando portanto correto os cálculos para a cobrança da presente taxa. Deste modo, não têm como ser acolhidas as alegações do autuado, sendo legítima a exigência fiscal, em decorrência do inadimplemento do contribuinte.

Consta ainda nos autos, a Escala Extra da Delegacia da Décima Segunda Circunscrição Policial, de fls. 5/8 do PAF.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **930081-3/03**, lavrado contra **ASSOCIAÇÃO BAIANA DOS CRIADORES DE CAVALO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da taxa no valor de **R\$7.632,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 91, I, da Lei nº 3.956/81, com redação dada pela Lei nº 4.675 de 04/07/86, efeitos a partir de 05/07/86, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR